



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10480.724441/2010-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.357 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de novembro de 2022  
**Recorrente** JAILTON BARBOSA PINHEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Ausente a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, deve ser mantida sua glosa.

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. SUMULA CARF 180.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer das matérias atinentes a verdade material e caráter confiscatório da multa e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 130 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 108 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Previdência Oficial e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adoto o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

O contribuinte retro identificado impugna o lançamento formalizado pela Notificação de fls.108/113, lavrada pela DRF/Recife/PE em 29/11/2010, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora em sua Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, cópia apensada às fls.95/100, que apurou “*dedução indevida de contribuição à previdência oficial*” e “*dedução indevida de despesas médicas*”, nos valores de R\$ 5.949,54 e R\$ 34.563,40, respectivamente, resultando, em consequência, a apuração de imposto de renda suplementar (código 2904), no valor de **R\$ 11.115,47**, acrescido de multa de ofício (passível de redução), no valor de **R\$ 8.336,60**, e juros de mora, no valor de **R\$ 1.601,73**, calculados até novembro de 2010.

Conforme expresso no item “*descrição dos fatos e enquadramento legal*” da Notificação contestada, a autoridade fiscal assim justificou o procedimento adotado:

***Dedução indevida de contribuição à previdência oficial.***

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.*

*Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de **R\$ 5.949,54** por falta de comprovação.*

***Dedução indevida de despesas médicas.***

*Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação fiscal até a presente data.*

*Em decorrência do não-atendimento da referida intimação, foi glosado valor de **R\$ 34.563,40** por falta de comprovação.*

Em sua peça impugnatória de fls.02, com juntada de documentos de fls.12/70, o contribuinte, após esclarecer que os documentos solicitados foram entregues fora do prazo legal estipulado porque a intimação fiscal foi encaminhada ao seu antigo endereço, argumenta que está apresentando agora a documentação exigida pelo Fisco, ressaltando que os comprovantes em questão são suficientes para que não sejam glosados os valores pleiteados em sua declaração de rendimentos IRPF/2009.

Embora ausente a documentação requerida em momento anterior ao lançamento, os elementos apresentados juntamente com a peça contestatória de fls.02, foram

analisados, mediante revisão de ofício promovida pela Fiscalização da DRF/Recife/PE, em cumprimento à Instrução Normativa RFB nº 958/2009, em seu artigo 6º-A, com nova redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1061/2010, no propósito de se observar a adequação desses documentos aos termos que estampa a pertinente legislação tributária.

A par disso, foi lavrado em **23/01/2013** o Despacho Decisório SEFIS nº 50/2013 anexado às fls.101/103, cuja conclusão foi pela alteração parcial do lançamento em foco, restabelecendo integralmente a dedução pleiteada a título de “contribuição à previdência oficial ” e mantendo parcialmente a glosa de valores apontados como dedução a título de “despesas médicas” na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2009, objeto da Notificação de fls.108/113, **passando o imposto de renda suplementar para o valor de R\$ 4.099,42 (quatro mil noventa e nove reais e quarenta e dois centavos), sujeito a multa de ofício (passível de redução), no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), além dos juros de mora a serem calculados segundo a legislação de regência.**

A justificativa da revisão de ofício, foi assim explanada:

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL:**

*Para comprovar a dedução, o contribuinte apresenta a documentação de fls.32/42.*

*Desta forma, será restabelecida a dedução com Previdência Oficial, no valor de R\$ 5.949,54.*

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS:**

*O contribuinte informou em sua DIRPF/2009 as seguintes deduções, com despesas médicas com o titular, no valor total de R\$34.563,40 : NORCLINICAS (R\$ 2.163,40), LUIZA MARIA JUCÁ DE BARROS (R\$ 14.400,00), ADRIANA CARLA NEVES DE CARLI (R\$ 3.000,00) e YURI GIANCARLO OQUELI SANABRIA (R\$ 15.000,00).*

.....

*Tendo em vista que não foi comprovada a efetiva prestação dos serviços com o profissional Yuri Giancarlo Oqueli Sanabria, visto que não foram apresentados os recibos identificando os serviços prestados, como também não foi comprovado o efetivo pagamento através de cópias de cheques nominais, será mantida a glosa da dedução com o citado profissional, no valor de R\$ 15.000,00.*

Cientificado do Despacho Decisório acima mencionado, mediante recebimento da Comunicação SECAT nº 087/2013 anexado a fls.117, em **06/02/2013**, segundo AR-Aviso de Recebimento apensado a fls.118, o contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, apensada às fls.120/123.

Ciente do acórdão da DRJ em 28/01/2014 (e-fls.143/144), o(a) contribuinte, em 26/02/2014 (e-fls. 151), apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, a tempestividade do recurso voluntário, a aplicação do princípio da verdade material, o caráter confiscatório da multa aplicada e que os recibos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas. Cita jurisprudência e doutrina e apresenta novo documento (e-fls. 168).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

Remanesce em litígio a glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas em relação aos serviços prestados pelo Cirurgião Dentista Dr. Yuri Giancarlo Oqueli Sanabria, no valor de R\$ 15.000,00.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que “*a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Observa-se que o ora recorrente traz em seu recurso argumentos e provas não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos e novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidos, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

Quanto aos **novos argumentos**, tratam-se de seu entendimento acerca da aplicação do princípio da verdade material e sobre o caráter confiscatório da multa aplicada. Por não terem sido apresentados em sede impugnatória, consolidou-se sua **preclusão** e não devem então ser apreciados para formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo legal acima apontado.

Mas por outro lado, a **nova prova** colacionada apenas em sede de recurso voluntário (e-fls. 168), trata-se de recibo do profissional em pauta emitido em 29/12/2008, e pode, na espécie, ser conhecido com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser

especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova**, a **autoridade julgadora** **formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

Nos presentes autos, verifica-se que **foi solicitada a comprovação efetiva dos dispêndios** realizados, conforme Termo de Intimação SEFIS/Malha PF/IRPF/2009 DE 03/09/2012 (e-fls. 71).

Na tentativa de comprovação do efetivo dispêndio, ainda em fase impugnatória o interessado apresentou extratos bancários (e-fls. 78/94), mas para a comprovação da efetividade dos pagamentos por tal encaminhamento, devem ser apresentados extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, o que não ocorre na presente contenda, fato inclusive apontado para combate pelo próprio contribuinte em seu recurso.

O novo documento apresentado é um simples recibo (e-fls. 68), que não possui o condão de comprovar o efetivo dispêndio por sua parte. 21. Impende, neste momento, a citação da recentíssima Sumula deste Egrégio Conselho, de número 180:

**Súmula CARF nº 180**

**Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Acórdãos Precedentes: 9202-007.803, 9202-007.891, 9202-008.004, 9202-008.063, 9202-008.311, 2202-005.320, 2301-006.449, 2301-006.652, 2202-005.318, 2202-005.838, 2401-007.368 e 2401-007.393.

Portanto, remanesce sem comprovação o efetivo pagamento dos dispêndios médicos apontados pelo interessado, o que impossibilita o afastamento da glosa relativa a dedução indevida de despesas médicas. Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

### **Dispositivo**

Isso posto, voto em não conhecer das matérias atinentes a verdade material e caráter confiscatório da multa e, da parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima